

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2008 de 23 de Setembro de 2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano ou para o fabrico de outros produtos.

Nos termos do artigo 24º do citado Regulamento, foi elaborado um projecto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento da Região, com indicação dos produtos, quantidades e o respectivo envelope financeiro, o qual foi aprovado por Decisão da Comissão, de 4 de Abril de 2007.

Acontece, porém, que nos últimos anos na sequência da reforma da organização comum de mercado do sector do açúcar aprovada em 2006 se registou um decréscimo significativo nas quantidades e um acréscimo também ele significativo dos preços de açúcar bruto de beterraba existentes no mercado comunitário e que poderiam ser utilizadas para abastecer a Região ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento referido anteriormente.

Este problema conjuntural que tem vindo a afectar o sector açucareiro comunitário, necessita de soluções pontuais para atenuar os impactos negativos que se poderão vir a sentir ao nível da indústria transformadora regional, uma vez que decorre o “exame de saúde” da PAC, em que se espera que venham a ser estabelecidas medidas específicas para resolver esses problemas.

O Programa de abastecimento aprovado por Decisão da Comissão, em 4 de Abril de 2007, e respectivo envelope financeiro, torna-se, deste modo, insuficiente para satisfazer as necessidades de consumo das indústrias regionais, tendo em conta este problema conjuntural que afecta o sector açucareiro europeu.

Importa, por isso, criar um mecanismo de compensação que produza efeitos até que seja estabelecido o acordo político relativo ao “exame de saúde” da PAC, em complemento ao supracitado programa a fim de manter a sustentabilidade e competitividade das indústrias transformadoras locais e evitar a repercussão dos custos ao nível do mercado de consumo de açúcar regional.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. É autorizado um contingente adicional de açúcar em bruto de beterraba da NC 1701 12 10 para ser refinado nos Açores, em complemento ao contingente previsto no Programa para os Açores aprovado por Decisão da Comissão, de 4 de Abril de 2007, nos seguintes termos:

NC	Produtos	Contingente (Ton.)	Ajuda unitária
1701 12 10	Açúcar Bruto de Beterraba	6.000	(1)

(1) 92% do último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco, aplicáveis à data da entrada do açúcar bruto na Região e nunca em valor inferior ao montante constante da coluna II aplicável ao abastecimento de factores de produção agrícolas comunitários e de produtos para transformação nas regiões ultraperiféricas estabelecido na parte 5 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 14/2004 da Comissão de 30 de Dezembro de 2003.

2. O contingente será distribuído pelos operadores inscritos no registo a que se refere a Portaria n.º 1/2007, de 4 de Janeiro, com base num sistema de quota individual, desde que a soma das quantidades complementares declaradas pelos referidos operadores resulte num valor superior ao contingente adicional fixado na presente resolução.

3. Para efeitos de pagamento da ajuda, os operadores registados ao abrigo da Portaria n.º 1/2007, de 4 de Janeiro, deverão apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir do primeiro dia de descarga e salvo casos excepcionais nunca depois de 31 de Dezembro 2008, os originais da seguinte documentação:

- a) Certificado de Importação, quando aplicável;
- b) Factura de compra;
- c) Recibo e cópia da transferência bancária comprovativos do pagamento efectuado, quando solicitados;
- d) Conhecimento marítimo;
- e) Certificado de origem, quando aplicável;
- f) T2L, quando aplicável;
- g) Pedido de Imputação Poseima (PIP), quando aplicável
- h) Formulário de candidatura devidamente preenchido.

4. Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia remeterá o processo devidamente instruído ao IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, no prazo máximo de quinze dias após a sua recepção, para efeitos de pagamento.

5. O IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas procederá ao pagamento dos processos, no prazo máximo de trinta dias úteis, após ter recebido a informação da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

6. O encargo decorrente da presente resolução até um valor máximo de 700 000 € será suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA, no âmbito do capítulo 40, programa 08 – Apoio à Transformação e Comercialização de Produtos Agro-alimentares, projecto 8.1 – Transformação e Comercialização, acção 8.1.6 – Regularização de Mercados.

7. A presente resolução produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008, sendo aceites os processos cujo primeiro dia de descarga se realize até aquela data.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Setembro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.